

35	CARLOS NAST	180.XXX.XXX-91	2019/0000014573	MJ 7514/2020 Em consonância com o Parecer Jurídico nº 25928/CONJUR/GABSEC/2019, DEFIRO o pedido de parcelamento da multa, requerido pelo empreendimento autuado CARLOS NAST – FAZENDA CATARINA cujo valor será dividido em 08 parcelas iguais a 1.250 UPF's conforme requisito previsto no art. 3º, inciso II do Decreto 1.177/2008.
36	BENEDITO MARÇAL CORRÊA GONÇALVES	009.XXX.XXX-44	2018/0000052080	MJ 7524/2020 Em consonância com o Parecer Jurídico nº 28186/2020, aplico a BENEDITO MARÇAL CORREA GONÇALVES, devido à prática da conduta infracional contemplada no art. 47, §1º e 3º do Decreto Federal nº 6.514/08, enquadrando-se nos ditames do art. 118, inciso VI da Lei Estadual nº 5.887/95 e em consonância com o art. 46, parágrafo único da Lei nº 9.605/98 e art. 225 da Constituição Federal, a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor total de 10.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado em, no máximo, 10 (dez) dias de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, II; 122, II, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.
37	O P LIMA CARPINTARIA E MARCENARIA EIRELI ME	20.488.852/0001-87	2016/0000026935	MJ 7528/2020 Em consonância com o Parecer Jurídico, aplico a OP LIMA CARPINTARIA E MARCENARIA EIRELI-ME, devido à prática da conduta infracional contemplada no art. 82 do Decreto Federal nº 6.514/2008, art. 118, VI da Lei Estadual nº 5.887/1995, art. 70 da Lei Federal nº 9.605/1998 e art. 225 da Constituição Federal de 1988, a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor total de 10.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado em, no máximo, 10 (dez) dias de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, II; 122, II, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.
38	EURICO FERREIRA MAGALHÃES	619.XXX.XXX-20	2017/0000010311	MJ 7530/2020 Em consonância com o Parecer Jurídico nº 28191/2020/CONJUR, mantenho o Auto de Infração nº Auto de Infração nº 4439-GE-FLOR/2017, em face de EURICO FERREIRA MAGALHÃES, ante a constatação da infração consistente no art. 80 do Decreto Federal nº 6.514/2008, enquadrando-se nos ditames do art. 118, inciso VI da Lei Estadual nº 5.887/1995, em consonância com o art. 70 da Lei nº 9.605/1998. Ex positis, aplico a penalidade de Multa Simples no valor de 6.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, I; 122, I, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.
39	RONIVALDO MENDES DE OLIVEIRA	471.XXX.XXX-97	2019/0000043018	MJ 7531/2020 Em consonância com o Parecer Jurídico, nos autos do Processo Punitivo nº 2019/43018, aplico a RONIVALDO MENDES DE OLIVEIRA, devido à prática da conduta infracional contemplada no artigo 51 do Decreto Federal nº 6514/2008, enquadrando-se no art. 118, Inciso VI da Lei Estadual nº 5887/1995 e em consonância com o art. 70 da Lei Federal nº 9605/1998, a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor total de 7502 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado em, no máximo, 10 (dez) dias de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, II; 122, II, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente. Determinamos ainda que, o autuado apresente, para análise e aprovação desta SEMAS, um Plano de Recuperação de Área Degradada/Alterada - PRADA, aprovado na plataforma do Programa de Regularização Ambiental - PRA, de acordo com o Decreto Estadual nº 1379/2015, ou comprove as medidas mitigadoras e compensatórias do dano ambiental cometido, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, sob pena de configurar-se infração continuada e, consequentemente, sofrer a penalidade de multa diária, fixada desde já em 100 UPF's.
40	MAV NAVEGAÇÃO E TRANSPORTE EIRELI	30.622.284/0001-19	2019/0000045111	MJ 7537/2020 Em consonância com o Parecer Jurídico nº 28196/2020, aplico a MAV NAVEGAÇÃO E TRANSPORTE EIRELI, devido à prática da conduta infracional contemplada no art. 66, II do Decreto Federal nº 6.514/08, enquadrando-se nos ditames do art. 118, I e VI da Lei Estadual nº 5.887/95 e em consonância com o art. 70 da Lei nº 9.605/98 e art. 225 da Constituição Federal, a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor total de 7.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado em, no máximo, 10 (dez) dias de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, I; 122, I, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.
41	GENIL CARVALHO DA FONSECA	050.XXX.XXX-49	2018/0000054055	MJ 7553/2020 Em consonância com o Parecer Jurídico nº 28214/2020, aplico a GENIL CARVALHO DA FONSECA, devido à prática da conduta infracional contemplada no artigo 80 do Decreto Federal nº 6.514/2008, enquadrando-se no art. 118, inciso VI da Lei nº 5.887/95, em consonância com o art. 70 da Lei Federal 9.605/98 e 225 da CF, a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor total de 7.501 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado em, no máximo, 10 (dez) dias de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, II; 122, II, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.
42	EDIMILSON MARTINS CHAVES	786.XXX.XXX-91	2017/0000016751	MJ 7565/2020 Em consonância com o Parecer Jurídico, aplico a Edimilson Martins Chaves, devido à prática da conduta infracional contemplada no artigo 80 do Decreto Federal nº 6.514/2008, enquadrando-se no art. 118, inciso VI da Lei nº 5.887/95, em consonância com o art. 70 da Lei Federal 9.605/98 e 225 da CF, a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor total de 7.501 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado em, no máximo, 10 (dez) dias de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, II; 122, II, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.
43	EDUARDO DUARTE XAVIER	008.XXX.XXX-29	2017/0000016772	MJ 7566/2020 Em consonância com o Parecer Jurídico nº 28233/2020, aplico a Eduardo Duarte Xavier, devido à prática da conduta infracional contemplada no artigo 80 do Decreto Federal nº 6.514/2008, enquadrando-se no art. 118, inciso VI da Lei nº 5.887/95, em consonância com o art. 70 da Lei Federal 9.605/98 e 225 da CF, a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor total de 7.501 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado em, no máximo, 10 (dez) dias de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, II; 122, II, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.
44	A F TRANSPORTE LTDA - ME	14.096.773/0001-28	2017/0000029804	MJ 7579/2020 Em consonância com o Parecer Jurídico nº 28246/CONJUR/GABSEC/2020, mantenho o Auto de Infração nº 4960/2017/GERAD, lavrado em face de A F TRANSPORTE LTDA - ME (CNPJ nº 14.096.773/0001-28), devido a constatação de infração consistente no art. 66, Parágrafo Único, inciso II, c/c art. 81, todos do Decreto Federal nº 6.514/2008, enquadrando-se nos ditames do art. 118, Incisos I e VI da Lei Estadual nº 5.887/1995 e em consonância com o art. 70 da Lei Federal nº 9.605/1998 e art. 225 da Constituição Federal de 1988, aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES no valor de 7.500 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, I; 122, I, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.
45	SUPERAMAZON COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA	06.002.985/0002-51	2017/0000029561	MJ 7580/2020 Em consonância com o Parecer Jurídico nº 28247/CONJUR/GABSEC/2020, mantenho o Auto de Infração nº 000004962/2017- GERAD, lavrado em face de SUPERAMAZON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ nº 06.002.985/0002-51, devido a constatação de infração consistente no art. 66, Parágrafo Único, inciso II, do Decreto Federal nº 6.514/2008, enquadrando-se no art. 118, Inciso VI da Lei Estadual nº 5.887/1995, em consonância com o art. 70 da Lei Federal nº 9.605/1998 e art. 225 da Constituição Federal de 1988, aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES no valor de 7.501 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, II; 122, II, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.
46	MARILHA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA	12.611.930/0001-60	2015/0000003103	MJ 7596/2020 Em consonância com o Parecer Jurídico, aplico a MARILHA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA, devido à prática da conduta infracional contemplada no art. 47 do Decreto Federal nº 6.514/2008, art. 118, incisos I e VI da Lei Estadual nº 5.887/1995, art. 46 da lei federal nº 9.605/1988 e art. 225 da Constituição Federal de 1988, a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor total de 8.404 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado em, no máximo, 10 (dez) dias de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, II; 122, II, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.
47	ELBA-EMPRESA DE LACTEOS LTDA - EPP	09.139.140/0001-10	2019/0000021606	MJ 7604/2020 Em consonância com o Parecer Jurídico, aplico a ELBA EMPRESA DE LACTEOS LTDA - EPP, devido à prática da conduta infracional contemplada no art. 66, parágrafo único, inciso II do Decreto Federal n. 6.514/2008, enquadrando-se no art. 118, inciso VI da Lei Estadual n. 5.887/1995 e em consonância com o art. 70 da Lei Federal n. 9.605/1998 e art. 225 da Constituição Federal de 1988, a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor total de 2.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado em, no máximo, 10 (dez) dias de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, I; 122, I, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.